

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/000.859/91-75

Sessão de 15 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.809

Recurso nº: 73.261 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: CONSTRAG CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

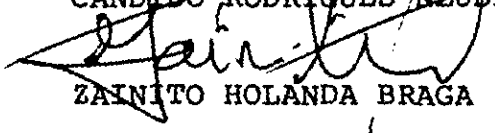
IRF - Decorrência - A solução dada ao lití-  
gio principal, relativo ao imposto de renda  
pessoa jurídica, estende-se ao litígio de  
corrente, relativo ao imposto de renda na  
fonte.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos de recurso interposto por CONSTRAG CONSTRUTORA E TRANSPORTADO-  
RA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-  
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-  
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR  
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire,  
Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bi-  
zerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Ba-  
ros Faria Júnior, por motivo justificado.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.859/91-75

RECURSO Nº: 73.261

ACORDÃO Nº: 103-13.809

RECORRENTE: CONSTRAG CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 06/08.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de Cr\$1.229,49, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$19.165.090,28, até 18.04.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF apurados nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986 através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº..... 10640/000.863/91-92, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 24.04.91, fls. 08.

A exigência foi impugnada em 16.05.91, fls. 12, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 11, argumentando que, por se tratar de processo decorrente, apresenta como defesa as mesmas razões da impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 14/17, cópia da informação fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção parcial do lançamento, mediante exclusão da base de cálculo do IRPJ da importância de Cr\$ 1.930.000,00.

Às fls. 19/31, cópia da decisão de primeira

Acórdão nº 103-13.809

instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 32/33, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O decisório recorrido excluiu da exigência a importância de Cr\$ 482,50, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 28.05.92, fls. 35 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36/37, em 04.06.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para pedir seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640/000.863/91-92, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 103.345, foi apreciada por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.758, de 13.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR